



Parecer n.º 42/2021/CCJR

Referente à Mensagem n.º 108/2020 – Projeto de Lei n.º 795/2020 que “Dá nova regulamentação de Desenvolvimento Industrial e Comercial – FUNDEIC e ao Fundo de Desenvolvimento Rural – FDR, que passam a denominar-se Fundo de Desenvolvimento Econômico do Estado de Mato Grosso – FUNDES e dá outras providências.”.

Autor: Poder Executivo

Relator: Deputado Dilmar Dal Bosco

I – Relatório

A propositura foi recebida e registrada pela Secretaria de Serviços Legislativos no dia 16/09/2020, sendo aprovado o requerimento de dispensa da 1.ª e 2ª pautas na mesma data, após foi encaminhada para esta Comissão em 15/12/2020 e nela se aportado na mesma data, tudo conforme as fls. 02, 25 e 73v.

O presente Projeto de Lei, em linhas gerais, dá nova regulamentação ao Fundo de Desenvolvimento Industrial e Comercial – FUNDEIC e ao Fundo de Desenvolvimento Rural – FDR que passam a denominar-se Fundo de Desenvolvimento Econômico do Estado de Mato Grosso – FUNDES.

O Autor da propositura apresentou a seguinte justificativa, anexa ao projeto.

Durante o trâmite processual, foram apresentadas 04 (quatro) emendas e 01 (um) substitutivo integral.

As emendas n.ºs 01 e 02 restaram prejudicadas, tendo em vista a apresentação do Substitutivo Integral n.º 01.

Em derradeira manifestação, a Comissão de Fiscalização e Acompanhamento da Execução Orçamentária, em parecer encartado nos autos, emitiu parecer favorável à aprovação do substitutivo integral n.º 01, acatando as emendas n.ºs 03 e 04.



Em seguida, os autos foram encaminhados a esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação para análise e parecer quanto ao aspecto constitucional, legal e jurídico.

É o relatório.

II – Análise

Cabe à Comissão de Constituição, Justiça e Redação – CCJR, de acordo com o artigo 36 da Constituição do Estado de Mato Grosso e artigo 369, inciso I, alínea “a”, do Regimento Interno desta Casa de Leis, opinar quanto ao aspecto constitucional, legal, jurídico e regimental e sobre todas as proposições oferecidas à deliberação da Casa.

A priori, verifico que o Excelentíssimo Governador, no caso ora tratado, possui competência constitucional para deflagar o processo constitucional legal, nos termos dos seguintes artigos da Constituição Federal e Constituição Estadual, respectivamente, como se vê:

*“Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao **Presidente da República**, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.*

*Art. 39 A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembleia Legislativa, ao **Governador do Estado**, ao Tribunal de Justiça, à Procuradoria Geral de Justiça, à Procuradoria Geral do Estado e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição”*

Além disso, materialmente o Estado de Mato Grosso pode legislar sobre o tema:

*“Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar **concorrentemente** sobre:*

***IX - educação, cultura, ensino, desporto, ciência, tecnologia, pesquisa, desenvolvimento e inovação;**”*



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação

CTJ
Fls. 76
Rub. Y

Deste modo, no que se refere a iniciativa legal, a proposta é constitucional.

Observo que durante o correr processual, o Deputado Carlos Avalone apresentou o Substitutivo Integral nº 1, com a finalidade de aperfeiçoar o texto remetido pelo Ilustre Governador do Estado.

Vale destacar, a finalidade do Fundo a ser criado, como resta cristalizado no art. 2º:

“Art. 2º O Fundo de Desenvolvimento Industrial e Comercial – FUNDEIC e o Fundo de Desenvolvimento Rural – FDR terão suas finalidades reunidas no Fundo de Desenvolvimento Econômico do Estado de Mato Grosso- FUNDES que terá por objetivo prestar apoio financeiro em programas e projetos do interesse da economia e do desenvolvimento regional e estadual, baseando-se nas premissas:

I – acelerar o desenvolvimento econômico do Estado;

II – viabilizar a existência de linhas especiais de crédito;

III- estimular a produtividade das empresas constituídas no Estado e o Desenvolvimento das cadeias produtivas;

IV – estimular a criação de linhas de crédito específicas para as cadeias produtivas do Estado;

V – propiciar e estimular a capacitação como mecanismo de otimização de produção;

VI – propiciar o aprimoramento de tecnologia aplicada à produção, comercialização e industrialização de produtos e insumos;

VII – propiciar o investimento na tecnificação de produção;

VIII – elevar a competitividade dos setores produtivos estaduais no mercado regional, nacional e estadual;

IV – aportar recursos e implementar ações em projetos e programas com finalidade no desenvolvimento regional e estadual;

X – priorizar as regiões e municípios de baixo Índice de Desenvolvimento Humano – IDH e com economias exauridas.



Vejam que, a propositora contempla o desenvolvimento econômico estadual, a erradicação da pobreza e a geração de riquezas. E isso, está plenamente previsto na Constituição Federal. Transcrevo:

“Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:

I - construir uma sociedade livre, justa e solidária;

II - garantir o desenvolvimento nacional;

III - erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais;”

Abaixo colaciono importante lição:

“O que há em comum em todas as políticas públicas é o processo político de escolha de prioridades para o governo, tanto em termos de finalidades como em termos de procedimentos, e tal já vem condicionado pelos objetivos constitucionais postos ao Estado Democrático de Direito. As funções públicas estão, todas elas, condicionadas pelo cumprimento destes objetivos, ficando sua discricionariedade desenhada por tais conteúdos. Ou seja, a formulação e execução das políticas públicas vêm não apenas sujeitas ao controle de sua regularidade formal, como também de sua destinação adequada ao cumprimento dos fins do Estado. IX. Para se implementar efetivamente o desenvolvimento consagrado no programa constitucional, é preciso que tenhamos mecanismos aptos ao controle (judicial) de políticas públicas. Trata-se da possibilidade de ampla sindicabilidade de atos legislativos e aqueles emanados do Poder Executivo. X. Para alguns autores, como J. J. Gomes Canotilho, o controle de constitucionalidade de políticas públicas seria de difícil efetivação em razão da tradicional especialização de funções erigida, ela também, em princípio constitucional de organização do Estado, sendo tarefa da função executiva a elaboração e implementação de políticas públicas. É aqui que se coloca o debate doutrinário constitucional entre uma postura restritiva –



ESTADO DE MATO GROSSO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora
Núcleo CCJR
Comissão de Constituição, Justiça e Redação

adotada, inclusive, como self restraint – da atividade jurisdicional, de outra que admite uma pró-atividade do Estado Jurisdição. A questão dos limites de sindicabilidade das políticas públicas tem, assim, merecido a atenção cada vez maior no contexto do constitucionalismo contemporâneo, como neoconstitucionalismo, ganhando reforço, sobretudo em países de modernidade tardia, teses que valorizam a substancialidade do texto constitucional que deve impulsionar a atuação do Estado.” (Coordenação J. J. Gomes Canotilho. Comentários à Constituição do Brasil. Editora Saraiva. Edição do Kindle.)

O próprio preâmbulo da nossa Constituição consagra o desenvolvimento, assegurando-o como uma das diretrizes de nossa República. Vejamos:

“Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado Democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL.”

No que se referem as emendas nº 3 e 4, as mesmas merecem ser rejeitadas visto que criam linhas de crédito específicas para empreendimentos da Economia Criativa, ao arrepio do art. 165, § 2º da Constituição Federal.

Da leitura da propositura supra, não se verifica qualquer inconstitucionalidade capaz de impedir a aprovação legislativa proposta.

É o parecer.



III – Voto do Relator

Pelas razões expostas, voto **favorável** a aprovação do Projeto de Lei 795/2020 – Mensagem n.º 108/2020, de autoria do Poder Executivo, nos termos do Substitutivo Integral n.º 01, rejeitando as emendas n.ºs 03 e 04.

Sala das Comissões, em 05 de 01 2021.

IV – Ficha de Votação

Projeto de Lei n.º 795/2020 – Mensagem n.º 108/2020 – Parecer n.º 42/2021
Reunião da Comissão em 05 / 01 / 2021
Presidente: Deputado <i>Dilmar Dal Bosco</i>
Relator: Deputado <i>Dilmar Dal Bosco</i>

Voto Relator
Pelas razões expostas, voto favorável a aprovação do Projeto de Lei 795/2020 – Mensagem n.º 108/2020, de autoria do Poder Executivo, nos termos do Substitutivo Integral n.º 01, rejeitando as emendas n.ºs 03 e 04.

Posição na Comissão	Identificação do Deputado
Relator	<i>[assinatura]</i>
Membros	<i>[assinatura]</i> ACATANDO EMENDA 03, 04
	<i>[assinatura]</i> ACATANDO A EMENDA 3 e 4
	<i>[assinatura]</i> FAVORAVEL A substitutivo integral rejeitando emendas 03 e 04

*FAVORAVEL A PL PROJ 795/2020
rejeitando as emendas 03 e 04
e acatando o substitutivo integral*



ALMT
Assembleia Legislativa

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora
Núcleo CCJR
Comissão de Constituição, Justiça e Redação

CTJ
Fis. 80
Rub. Y

FOLHA DE VOTAÇÃO – SISTEMA DE DELIBERAÇÃO REMOTA

Reunião:	73ª Reunião Extraordinária Remota
Data/Horário:	05/01/2021
Proposição:	PROJETO DE LEI N.º 795/2020 – Mensagem n.º 108/2020
Autor:	Poder Executivo

VOTAÇÃO

DEPUTADOS TITULARES	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	AUSENTE
DILMAR DAL BOSCO – Presidente	X			
DR. EUGÊNIO – Vice-Presidente				X
LÚDIO CABRAL	X			
SEBASTIÃO REZENDE	X			
SILVIO FÁVERO	X			
DEPUTADOS SUPLENTES				
WILSON SANTOS				
FAISSAL				
JANAINA RIVA				
XUXU DAL MOLIN				
ULYSSES MORAES				
SOMA TOTAL	4	0		1
RESULTADO FINAL: Matéria relatada pelo Deputado Dilmar Dal Bosco presencialmente, com parecer FAVORÁVEL, nos termos do Substitutivo Integral n.º 01, acatando as emendas n.ºs 03 e 04. Votaram com o relator os Deputados Silvio Fávero e Sebastião Rezende presencialmente, e o Deputado Lúdio Cabral por videoconferência. Ausente o Deputado Dr. Eugênio. Sendo a propositura aprovada com parecer FAVORÁVEL, nos termos do Substitutivo Integral n.º 01, acatando as emendas n.ºs 03 e 04.				

Waleska Cardoso

Waleska Cardoso
Consultora Legislativa – Núcleo CCJR